

## O RETRATO DO “JUIZ DORIAN GRAY” E O SOLIPSISMO 2.0.

### THE PICTURE OF “DORIAN GRAY JUDGE” AND THE SOLIPSISM 2.0.

Alex Meira Alves<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo é pautado nos estudos do direito e literatura, estando inserido na vertente classificada como direito na literatura. Analisa-se aqui um novo modelo de juiz, qual seja, o Juiz Dorian Gray, que reúne diversas características, tais como: o narcisismo, o solipsismo, a superficialidade, a caráter antideliberativo, dentre outros. E esse juiz vai emergir num solipsismo 2.0, assim nomeado porque tenta maquiagem velhas teorias e perspectivas filosóficas, dando-lhe ares de sofisticação e modernização. A pesquisa, que foi bibliográfica, documental e qualitativa, possibilitou identificar quatro fatores – sem pretensões de exaurir os estudos a respeito – que vão configurar o solipsismo 2.0 e reforçar a personalidade do “juiz dorian”. São eles: (1) a consolidação de correntes neoconstitucionalistas associadas ao solipsismo e ao ativismo judicial; (2) a mixagem filosófica na teoria dos precedentes; (3) a implantação acrítica de algumas tecnologias na área jurídica e; (4) a espetacularização do Supremo Tribunal Federal. Com isso, chegou-se à conclusão de que é necessário realizar uma releitura de todas essas ditas “novas” teorias que estão sendo adotadas, bem como quais delas as inovações tecnológicas apresentadas aqui reforçam.

**Palavras-chave :** Ativismo judicial; solipsismo; novas tecnologias; espetacularização.

**ABSTRACT:** This article is based on studies of law and literature, being inserted in the slope classified as law in the literature. We analyze a new model of judge, that is, Judge Dorian Gray, which brings together several characteristics, such as: narcissism, solipsism, superficiality, antideliberative character, among others. And this judge will emerge in solipsism 2.0, so named because he tries to make up old philosophical theories and perspectives, giving him airs of sophistication and modernization. The research made it possible to identify four factors - without pretensions to exhaust the studies about it - that will configure solipsism 2.0 and reinforce the personality of the "dorian judge". These are: (1) the consolidation of neo-constitutionalist currents associated with solipsism and judicial overhang; (2) the philosophical mix in the theory of precedents; (3) the uncritical implementation of some technologies in the legal area; (4) the spectacularization of the Federal Supreme Court. With this, it was concluded that it is necessary to re-read all of these so-called "new" theories being adopted, as well as which of them the technological innovations presented here reinforce.

**Keywords:** Judicial overhang; solipsism; new technologies; spectacularization.

## 1. INTRODUÇÃO.

A proposta desse estudo é analisar um novo modelo de juiz – o juiz dorian, que reúne características típicas do personagem Dorian Gray, a partir de um estudo voltado para a corrente comumente chamada de direito na literatura. Desse modo, quer-se demonstrar como

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito(UniFG). Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil(UNESA). Bacharel em Direito(UESB). Advogado e Pesquisador do Sertão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura e e do grupo de pesquisa CADIS - Cultura, Arte, Direito, Informação e Sociedade.

esse novo modelo emergiu a partir do surgimento de diversos mecanismos que aprimoraram e deram ares de sofisticação ao clássico solipsismo, que agora passa a ser chamado aqui de solipsismo 2.0.

Sendo assim, inicialmente foi feita uma breve apresentação sobre a construção da narrativa e do personagem Dorian Gray, destacando as características da personalidade desse, seu estilo de vida e a busca pela consolidação de um novo hedonismo, pautado pela razão humana. Tudo isso, sem desconsiderar as questões filosóficas trazidas como plano de fundo nas discussões entre os personagens.

Posteriormente, a partir de uma pesquisa bibliográfica, foram então catalogados, sem pretensões de exaurir o tema, alguns fenômenos que tem influenciado para a sofisticação e aprimoramento teórico do solipsismo. Dentre os fatores abordados nesse trabalho, podem ser elencados os seguintes: (1) a relação entre o ativismo, solipsismo e neoconstitucionalismo; (2) a mixagem filosófica na teoria dos precedentes; (3) o impacto de novas tecnologias e; (4) a espetacularização da corte constitucional.

Com isso, foi possível concluir que cada um dos elementos destacados contribuiu de maneira significativa para reforçar as características do personagem Dorian Gray – especialmente o caráter antideliberativo, a supervalorização da imagem, a negação do outro, a superficialidade, dentre outras –, consolidando o modelo de juiz dorianiano, que surge num ambiente fundado num solipsismo 2.0.

## 2. A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA E DO PERSONAGEM DORIAN GRAY.

Na obra *O retrato de Dorian Gray*, de Oscar Wilde, publicada no século XIX, o autor vai realizar uma crítica da sociedade de sua época (a Inglaterra Vitoriana), apresentando um rompimento com os valores morais e religiosos do período<sup>2</sup> ao mesmo tempo em que defende um novo modo de conceber as expressões artísticas e compreender o mundo.

---

2 Na seguintes fala do personagem Lorde Henry fica evidente isso: “O terror da sociedade, que é a base de toda moral, o terror de Deus, que é o segredo da religião, eis as duas coisas que nos governam” (WILDE, 2016, p.30). E mais adiante ele diz “” O que se tem como absolutamente seguro nunca é verdadeiro. É a fatalidade da fé e a lição do romance; como te fazes grave! Não fiques assim tão sério. Que temos nós de comum, tu e eu, com as superstições do nosso tempo? Nada...Estamos desembaraçados de nossa crença na alma...”(WILDE, 2016, p.236).

Afastando-se dessa moral e religião, ele vai apresentar no referido livro a figura de Dorian Gray, que pode ser considerado um aprendiz do Lorde Henry ou mesmo um objeto de estudo desse. O personagem Dorian vai possuir típicas características narcisistas<sup>3</sup>, pregar o prazer pelo prazer, seguir um estilo de vida hedonista, optar por uma superficialidade, rejeitando o outro bem como situações de conflito, além de viver uma vida sem limites. Ocorre que tudo isso vai levar o protagonista Dorian Gray a um final trágico<sup>4</sup>.

Ademais, é possível verificar na narrativa a importância dos sentidos<sup>5</sup> na compreensão do mundo, ao mesmo tempo em que esses sentidos passam por um filtro da razão, lembrando de certa forma a filosofia de Immanuel Kant<sup>6</sup>.

Na obra, Lorde Henry vê Dorian como um objeto de estudo e vai adotar o método experimental – que considera o único método capaz de analisar cientificamente as paixões – para analisá-lo. Mas, ao mesmo tempo, Henry vai perceber que a atividade imaginativa (razão) transforma o mero “instinto sensual”, (sensação). Nessa senda, vale destacar o seguinte trecho do livro:

Tornava-se evidente para Lorde Henry que o método experimental é o único pelo qual se pode chegar à análise científica das paixões, e que Dorian Gray era, certamente, para ele um assunto promissor de ricos e frutuosos resultados. Sua súbita paixão por Sibyl Vane não era um fenômeno psicológico de estreito interesse. Sem dúvida a curiosidade aí entrava em grande parte, a curiosidade e o desejo de adquirir uma nova experiência; mas a paixão era mais complexa do que simples. O que continha de puro instinto sensual de puberdade havia-se transformado, pelo trabalho da imaginação, em qualquer coisa que parecia ao adolescente alheia aos

---

3 Mas Dorian não nasce narcisista. O narcisismo surge a partir das influências do Lorde Henry, que considera Dorian um objeto de estudo.

4 No início do livro Dorian faz uma prece após seu amigo Basil pintar um quadro dele. Ele deseja dar a sua alma para se manter belo como a pintura. Ocorre que, de alguma forma, seu pedido se torna real e o quadro passa a refletir sua alma enquanto ele desfruta do sonho de uma beleza eterna. No fim da narrativa, a pintura se torna uma imagem horrível e repugnante devido aos delitos e perversidades que Dorian cometeu ao longo de sua vida. Ele morre tentando destruí-la. Isso, tendo em vista que ela tinha se tornado a causa de seu sofrimento. Passou a não suportar ver a imagem de sua alma se deteriorando, apesar de isso lhe trazer certo prazer no início. Ocorre que, ao apunhalar a pintura, acaba por matar a si mesmo, voltando o quadro a ser belo e tornando ele horrendo (WILDE, 2016).

5 Típico do hedonismo, já que é através dos sentidos que se atingirá o prazer.

6 Kant (2001, p.46) vai dizer que “(...) Tentemos, pois, uma vez, experimentar se não se resolverão melhor as tarefas da metafísica, admitindo que os objetos se deveriam regular pelo nosso conhecimento, o que assim já concorda melhor com o que desejamos, a saber, a possibilidade de um conhecimento a priori desses objetos, que estabeleça algo sobre eles antes de nos serem dados(...) Se a intuição tivesse de se guiar pela natureza dos objetos, não vejo como deles se poderia conhecer algo a priori; se, pelo contrário, o objeto (enquanto objeto dos sentidos) se guiar pela natureza da nossa faculdade de intuição, posso perfeitamente representar essa possibilidade”. Ou seja, promove a relação sujeito-objeto, só que dando maior relevância ao primeiro. Não é a toa que Streck (2017, p.273) vai ressaltar que “conforme a terminologia de Kant, um dos grandes representantes da metafísica moderna, o “eu penso” (Ich denke), a subjetividade, é o veículo de todos os conceitos do entendimento que possibilita o acesso ao mundo. A subjetividade humana, sustentada por esse “eu” é a estrutura transcendental que possibilita todo o conhecimento sobre o mundo, independentemente de qualquer tipo de relação (...) Por essa razão, podemos dizer que solipsismo e subjetivismo estão intimamente ligados.”

sentidos e, não era, por isso, menos grave. As paixões sobre cuja origem nos enganamos tiranizam-nos mais violentamente do que todas as outras. Nossos mais fracos motores são aqueles de que conhecemos a natureza. Muitas vezes acontece que, quando pensamos fazer uma experiência nos outros, fazemo-la em nós mesmos. (WILDE, 2016, p.70-71)

A partir dessa fala é possível se verificar uma crítica a esse método de compreender o mundo, já que ao se colocar muito do sujeito no objeto, realiza-se, na verdade, um assenhoramento deste por aquele. Não é a toa que ele vai dizer que ao julgar fazer experiências em outros o sujeito estaria a fazer experiências em si mesmo.

Em certo momento, Dorian chega a refletir sobre a criação de um novo hedonismo de que Lorde Henry falava. Entretanto, esse hedonismo deveria ser obra da inteligência humana – o que de certa forma reforça um esquema sujeito-objeto, com prevalência do primeiro. Além disso, é possível notar que a experimentação não buscava um objetivo pré-determinado. Valoriza-se aqui a experiência em si mesma, qualquer que fosse o resultado<sup>7</sup> (WILDE, 2016).

Inicialmente, para o pintor Basil, numa concepção ideal, a produção artística não deveria representar as vontades e as paixões do sujeito. É por isso que Basil acaba por achar errado que as paixões e sentimentos do criador, as suas percepções sensoriais individuais sejam reveladas na sua arte. Em certo trecho, que apresenta o diálogo entre o lorde Henry e Basil, esse entendimento é reforçado:

– Os poetas não são tão escrupulosos como tu; sabem quanto a paixão utilmente divulgada ajuda a venda. Hoje um coração partido dá várias edições. – Eu os detesto por isso mesmo... – exclamou Hallward. Um artista deve produzir coisas belas, mas nada de si próprio lhes deve comunicar. Vivemos numa idade em que os homens só compreendem a arte sob um aspecto autobiográfico. Perdemos o sentido abstrato da beleza (...) – Penso que tu andas errado, Basil, mas não quero discutir contigo. (WILDE, 2016, p.23)

Entretanto, em outra passagem, o pintor demonstra sua frustração ao reconhecer que essa busca pela objetividade e abstração na arte é uma corrida sem fim, já que não seria possível fugir da subjetividade. Isso ocorre, por exemplo, quando Basil revela que, inicialmente, não queria expor a pintura de Dorian, pois ela revelava muito de dele mesmo. (WILDE, 2016)

---

7 Talvez, por isso, no final, Dorian tenha tido um fim trágico. Todavia, isso não quer dizer que esse resultado se deu porque o autor queria valorizar a moral ou a religião da sociedade. Pode ser que apenas queria demonstrar que nem sempre toda experiência terá um fim útil ou aquele que é desejado.

Ou seja, inicialmente, o modelo ideal seria aquele em que houvesse um distanciamento do sujeito (pintor) e objeto (arte), tendo este uma autonomia e prevalência em relação àquele. Entretanto, em seguida, assume-se a adoção de uma verdadeira filosofia da consciência, já que autoriza as incursões feitas pela intelectualidade do sujeito. Transitar-se-ia, desse modo, de uma metafísica clássica para a filosofia da consciência.

Sendo assim, não se pode negar que em diversas passagens da narrativa é apresentado um plano de fundo que traz questões filosóficas sobre a produção intelectual e a compreensão do mundo.

Quanto ao estilo de vida hedonista e narcisista de Dorian, observa-se que ele quer negar qualquer conflito, prezando-se pela harmonia consigo mesmo, com seus próprios preceitos. Nega-se, com isso, o outro, caindo num relativismo e subjetivismo, em que os objetos têm seus significados a partir da concepção de um dado sujeito. Na seguinte fala do Lorde Henry fica evidente tal forma de pensar:

Ser bom é estar de harmonia consigo mesmo – replicou Lorde Henry, acariciando com seus finos dedos pálidos o pé do cálice – como ser mau é viver em harmonia com os outros. A nossa própria vida, eis a única coisa importante (WILDE, 2016, p.92)

Também é possível verificar com isso que o Lorde Henry vai defender essa personalidade antideliberativa<sup>8</sup>, pois o conflito gera um desconforto, obriga o sujeito e impede que ele usufrua a vida livremente. E isso vai ser vivenciado por Dorian de diversas formas na narrativa, já que ele é demasiadamente influenciado pelo que prega o seu quase que “tutor”, o Lorde Henry<sup>9</sup>.

Um exemplo desse caráter antideliberativo e de negação da fala do outro pode ser observada também quando ele revela a pintura<sup>10</sup> para Basil e esse passa a confrontá-lo, afirmando que ele ainda tem salvação. Mas ele vê no pintor o motivo do seu sofrimento<sup>11</sup> (ver sua alma se deteriorar na pintura) e começa a se irritar com ele, sendo consumido por um

---

8 Em outra passagem Lord Henry em suas conversas com Dorian vai dizer que “Só há duas espécies de gente deveras interessantes: as que sabem absolutamente de tudo e as que nada sabem” (WILDE, 2016, p.98). Ora, não é possível se conceber um conflito ou discussão com quem (acha que) tudo sabe ou quem nada sabe.

9 Em vários trechos da obra Dorian ressalta como as palavras de Lorde Henry lhe exercem uma influência e repercutem em sua consciência (WILDE, 2016).

10 Após a imagem da sua alma na pintura começar a deteriorar Dorian Gray passa a escondê-la de todos, inclusive do seu criador, o pintor Basil.

11 Isso fica evidente no seguinte pensamento de Dorian, apresentado pelo narrador: “O amigo que pintado o fatal retrato, ao qual toda a sua miséria era devida, tinha cessado de viver. Era bastante...”(WILDE, 2016, p.176).

imenso ódio que o leva a matá-lo. Após assassinar o pintor – eliminar sua contradição –, é, então, invadido por uma sensação de calma (WILDE, 2016).

Nota-se, deste modo, que o importante é o prazer e se alguém lhe impõe sofrimento, contesta-o, não sente culpa ao descartar esse alguém, mesmo que tenha que matar para isso. Os que discordam dele são simplesmente eliminados, desconsiderados, mortos, deixam de existir...

Outra característica do personagem Dorian é a sua opção pela superficialidade. Nesse sentido, é oportuno salientar a sua relação com Sibyl Vane. Ele conhece-a num teatro e apaixona-se pelas personagens que ela encena. Entretanto, no dia que ela representa como Sibyl Vane – não com uma máscara (representação) de Julieta, Rosalinda ou Pórcia –, demonstrando seus reais sentimentos, Dorian perde seu interesse por ela<sup>12</sup> (WILDE, 2016).

O fundamento do seu relacionamento com Sibyl era simplesmente o fato de lhe excitar a imaginação, gerar prazer. No momento em que atriz revela os seus sentimentos, perde-se o mistério. Daí a preferência pela superficialidade ser um dos elementos formadores da personalidade de Dorian. Os objetos e as pessoas não lhe prendem a atenção por muito tempo por estar demasiadamente voltado para si mesmo.

Mas qual a relação que a figura de Dorian Gray, as lições de seu “tutor”, Lorde Henry, que lhe ajuda a iniciar a sua vida na sociedade, e as reflexões de Basil se relacionam com o direito? Os traços da personalidade de Dorian Gray, apesar de o personagem ser uma forma de crítica à sociedade da Inglaterra vitoriana no século XIX, ainda podem ser verificados na atualidade, especialmente se se analisar detidamente o retrato do judiciário brasileiro.

### **3. O JUIZ DORIAN GRAY NO PANORAMA DE UM SOLIPSISMO 2.0.**

Uma série de fenômenos descritos pela doutrina e reportados nos noticiários demonstram que o Judiciário brasileiro está se aproximando cada vez mais da figura do

---

12 Após Sibyl se justificar que as personagens que ela encenava não representavam o que ela sentia, Dorian responde-lhe da seguinte forma: “ Sim, tu consumiste meu amor. Desbarataste o meu espírito! Agora não conseguirás sequer despertar-me curiosidade! Já não produzes o mínimo efeito sobre meu ser! Eu amava-te porque eras admirável, porque eras inteligente e genial, porque realizava os sonhos dos grandes poetas e davas uma forma, um corpo às sombras da Arte! Puseste tudo isso de lado; apareceste estúpida e definida!...Deus meu! Quanto fui louco amando-te! Que insensato fui eu!...Tu nada és para mim! Não quero mais te ver” (WILDE, 2016, p.101).

personagem Dorian Gray (solipsista, antideliberativo, narcisista e que supervaloriza sua imagem).

Dentre esses fenômenos podem ser destacados os seguintes: o ativismo judicial à brasileira, marcado pelo solipsismo e influxos do neoconstitucionalismo; os impactos da implantação de novas tecnologias de forma acrítica, reforçando tendências ao (neo)realismo e julgamentos antideliberativos; a mixagem teórica na teoria dos precedentes e; a espetacularização do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata mais apenas da tradicional figura do juiz solipsista. O “juiz dorian” vai reunir uma série de características e novas ferramentas para reforçá-las, que vão dar *plus* nesse conceito, produzindo uma nova versão de juiz. Tem-se então um “juiz Dorian Gray” num “solipsismo 2.0”.

Nos tópicos que se seguem serão apresentados quais foram esses novos incrementos e ferramentas que criaram o solipsismo 2.0 no qual o juiz Dorian Gray emerge.

### 3.1. Ativismo judicial, solipsismo e neoconstitucionalismo.

O ativismo judicial foi um dos temas que ganhou destaque na atualidade, sendo debatido por diversos teóricos, tanto no plano de uma teoria do Estado e da Constituição<sup>13</sup>, como no da hermenêutica e da teoria da decisão<sup>14</sup>, sendo que ambos têm reconhecido esse ativismo. Todavia, levando em conta a densidade do tema, esse estudo se focará apenas nas críticas feitas no âmbito da teoria da decisão e da interpretação, assunto de grande relevância ao estudo da ciência jurídica.

Ainda não há um consenso quanto à definição do que seria o ativismo judicial. Podendo-se classificar em duas categorias as correntes que tentam conceituar o fenômeno. Por um lado, tem-se aqueles que se filiam a corrente romancista representada Barroso e, de outro, como representante dos céticos, pode-se mencionar Trindade (2012).

---

13 Nesse sentido, ver GARGARELLA e NIEMBRO (2016). Cite-se também o constitucionalismo popular defendido por Mark Tushnet (2003), que prega um controle de constitucionalidade fraco, com menor intervenção da corte constitucional na atribuição do significado da constituição como forma de controle desse ativismo. Mas, de certa forma, o autor acaba dando maior relevo para a atuação do Poder Legislativo na atribuição de sentido a Constituição e reconhece o risco de regresso a uma supremacia do Parlamento.

14 Nesse sentido, vale conferir as lições de Streck (2012).

Para Barroso (2012) o ativismo judicial é visto como um *modus* interpretativo proativo a fim de se concretizar os direitos fundamentais. Nesse sentido, o ativismo judicial é concebido como algo benéfico e a ser defendido, exceto o fato dessa postura estar associada ao neoconstitucionalismo, como restará demonstrado a seguir.

No Brasil, autores como Streck(2013) e Trindade(2012) têm criticado esse ativismo, apontando como causa desse fenômeno o sincretismo metodológico entre as teorias jurídicas norte-americana (realismo<sup>15</sup>) e alemã (jurisprudência dos valores<sup>16</sup>), que deram fruto ao neoconstitucionalismo. Segundo Trindade:

Observa-se, assim, que o ativismo judicial impulsionado pela jurisprudência dos valores foi uma das primeiras respostas jurídicas à crise de paradigma inaugurada após a queda do Terceiro Reich. No entanto, a sua consolidação e consequente exportação para o resto do mundo, em especial para a América Latina, vem potencializando a discricionariedade judicial, através da técnica da ponderação, sob o alibi teórico de uma maior racionalidade no discurso jurídico (TRINDADE, 2012, p.114).

(...) a partir da recepção absolutamente descontextualizada das experiências norte-americana e alemã, o que se verifica em *terrae brasilis* é o desenvolvimento de um ativismo judicial *sui generis* – impulsionado pela judicialização da política, sob os influxos do neoconstitucionalismo e das teorias da argumentação –, que não leva em conta as especificidades que conformam a realidade jurídica brasileira (TRINDADE, 2012, p.116).

Tal posicionamento neoconstitucionalista fica bastante evidente na seguinte fala do Ministro Barroso ao afirmar que:

Um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras. A partir de determinado ponto, no entanto, ingressa-se em um espaço de indeterminação, no qual a demarcação de seu conteúdo **estará sujeita à concepção ideológica ou filosófica do intérprete**. (BARROSO, 2004 p.304, destacamos)

Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, **o intérprete deverá fazer escolhas** fundamentadas, quando se defronta com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. **A aplicação dos princípios se**

---

15 Movimento de bases empiristas e que defendia que “o direito estaria muito próximo de uma técnica operacional e decorreria daquilo que o intérprete diz que ele é (...) O realismo traduz-se numa forma acabada de positivismo fático que, ao buscar superar o formalismo-exegético, acabou por abrir caminho para discricionariedades e decisionismos” (STRECK, 2017, p.246).

16 A jurisprudência dos valores de origem alemã foi uma corrente jurídica que defendia a saída da legalidade estrita da Lei Fundamental imposta pelos países que venceram a Segunda Guerra Mundial. Tudo isso, foi uma tentativa de inculcar os valores do povo alemão através da atividade judicial, já que esse não havia participado efetivamente da formação do seu texto constitucional. Entretanto, no Brasil, seu uso tem sido criticado por justificar o afastamento de uma Constituição elaborada de forma democrática, sendo uma válvula de escape do texto constitucional. Além disso, tem-se destacado como a teoria da argumentação de Robert Alexy tentou assimilar e racionalizar a tradicional jurisprudência dos valores (STRECK, 2017).



**dá, predominantemente, mediante ponderação.** (BARROSO, 2004 p.305, destacamos)

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, também reforça a crítica à teoria da argumentação e da ponderação de princípios, elucidando que elas tem sido o problema do subjetivismo. Para Grau (2018, p.117) “a ponderação entre princípios tem sido operada, pela jurisprudência e pela doutrina, discricionariamente, à margem da interpretação/aplicação do direito, conduzindo à incerteza jurídica.” E continua sua crítica ao falar dessa ponderação entre princípios, afirmando que:

A opção por um ou por outro é **determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, no quadro de determinadas ideologias.** Ou adotam conscientemente certa posição jurídico-teórica, ou atuam à mercê dos que detêm o poder e do espírito de seu tempo, inconscientes dos efeitos de suas decisões (...) Essas escolhas são perigosas em ambos os casos (GRAU, 2018, p.119, destacamos).

É daí que vai surgir o ceticismo e desconfiança em relação a esse ativismo judicial, com fortes influxos da teoria do neoconstitucionalismo. Nessa senda, vale destacar as lições de Trindade (2016, p.765):

[...] no Brasil, o ativismo resulta de todo ato decisório fundado na vontade do juiz e, portanto, a partir de convicções pessoais, escolhas políticas, argumentos morais, enfim, elementos metajurídicos. É por isso que todo ativismo pressupõe certo grau de solipsismo e, portanto, não pode ser classificado em bom, positivo, e mau, ou nocivo.

Veja-se, portanto, como o ativismo e solipsismo estão concatenados, sendo necessárias incursões da teoria da decisão e da hermenêutica para, primeiramente, conceituar e, então, distinguir o ativismo judicial do exercício regular da jurisdição. No Brasil, como demonstrado, tais fenômenos (ativismo e solipsismo) vêm (mal) disfarçados e cada vez mais buscam por uma maior engenhosidade teórica para se justificarem. Cabe à academia levantar esse manto do neoconstitucionalismo e frequente uso da teoria da argumentação e ponderação para, assim, demonstrar o que há por baixo dele, isto é, um resquício da filosofia da consciência.

### 3.2. A mixagem filosófica na teoria dos precedentes.

Segundo Streck (2018) ao transplantar algumas características do sistema norte-americano – e aí embutidas também as ideias do realismo jurídico associada a um solipsismo – realizou-se uma verdadeira “mixagem filosófica” na teoria dos precedentes. Nas palavras do autor:

Nisso fica bastante evidente a mixagem filosófica presente na teoria dos precedentes à brasileira e a sua incapacidade para lidar com o problema da discricionariedade judicial. É espantoso como parcela da comunidade jurídica continua a ir e vir, vir e ir e, no final das contas, coloca de volta os pés no século XIX. Primeiro, porque não há nenhum controle quanto ao conteúdo da decisão que assumirá o papel de precedente, estando aí evidente uma postura subjetivista. Segundo, que o precedente, caso aplicado de forma subsuntiva, representa um retorno ao exegetismo, porém não mais com um juiz “boca da lei”, mas com uma nova figura: o juiz “boca de precedente”, o que representa uma espécie de objetivismo ingênuo.(STRECK; RAATZ, 2016, p.403-404).

Streck (2010) ainda vai afirmar que os juristas ainda se encontram presos no modelo metafísico, discutindo o velho dualismo presente no esquema sujeito-objeto. Assim, na corrente formalista<sup>17</sup> há o predomínio do objeto sobre o sujeito e, no realismo, deste sobre aquele. Todavia, ressalta que essa discussão da filosofia metafísica(clássica e moderna), enquanto permanece rendendo celeumas no campo jurídico, já foi superada no âmbito da filosofia pela viragem linguística. Esse giro permitiu que se focalizasse relação sujeito-sujeito e, portanto, num problema hermenêutico e não meramente transcendental.

Nesse sentido, retomando a obra de Oscar Wilde, pode-se fazer uma leitura dessa discussão entre metafísica clássica *versus a* moderna (filosofia da consciência) e formalismo *versus* realismo. Na narrativa ela pode ser representada pelo dilema de Basil sobre expor a sua pintura. Ora preocupa-se uma autonomia e prevalência do objeto, com uma arte neutra e abstrata, ora recai no subjetivismo, como se fosse um “beco sem saída” – assemelha-se, desse modo, a forma como são concebidos os precedentes.

---

17 Segundo Hart (2009, p.168-169) “o vício conhecido na teoria do direito como formalismo ou conceptualismo consiste numa atitude perante as normas formuladas verbalmente que busca, após a edição da norma geral, simultaneamente disfarçar e minimizar a necessidade de tal escolha. Uma forma de agir assim é congelar o sentido da norma de tal maneira que seus termos gerais devam ter o mesmo sentido em todos os casos em que esteja em pauta sua aplicação (...) A consumação desse processo é o ‘paraíso dos conceitos’ do jurista e seria alcançada quando se pudesse atribuir a um termo geral o mesmo sentido, não apenas em todas as explicações de uma única norma, mas também todas as vezes que o termo surgisse em qualquer norma do sistema jurídico. Nenhum esforço seria então exigido, ou feito, para interpretar o termo à luz das diferentes questões em jogo, em suas várias recorrências”. Assim, nesse modelo os sentidos já estão dados, bastando ao intérprete realizar uma subsunção lógica da norma aos fatos. O objeto(norma) já tem sua essência(sentido) definida. Não é o sujeito (intérprete) que a define.

Feita essa exposição sobre essa mixagem filosófica na teoria dos precedentes, pode-se notar uma categorização dos juízes. Agora, quanto mais elevado for o tribunal na pirâmide judiciária, mais presente se fará o solipsismo. Os juízes dos tribunais superiores, através dos precedentes e também das súmulas, tem ampla liberdade<sup>18</sup> para atribuir sentido ao texto, transformando-o em norma. Após definido esse sentido, estabelece-se um “paraíso dos conceitos”<sup>19</sup> típico do formalismo, que congela o significado das normas para todos os casos e obriga os juízes das instâncias inferiores. Daí, resulta evidente a mixagem filosófica entre a metafísica clássica e a filosofia da consciência de que falam Streck e Raatz(2016).

Neste novo cenário, da teoria brasileira dos precedentes, os juízes dorianos estariam no topo da cadeia. Eles são aqueles que sabem – julgam saber – absolutamente tudo, não havendo possibilidade de conflito ou discussão com aqueles que não sabem absolutamente de nada e vão apenas aplicar a norma (ou texto?) do precedente através de um silogismo. Como dizia o Lorde Henry à Dorian: “Só há duas espécies de gente deveras interessantes: as que sabem absolutamente de tudo e as que nada sabem” (WILDE, 2016, p.98).

### 3.3. Impacto de novas tecnologias.

Dentre as novas tecnologias que estão sendo implantadas no STF, há de se destacar o plenário virtual, cujas hipóteses de uso foram ampliadas pela Resolução nº 642/2019, publicada em 17 de junho de 2019 (BRASIL, 2019d). Além disso, há de se salientar também o uso de inteligência artificial pelas *legaltechs* e *lawtechs*, bem como o desenvolvimento de uma jurimetria das decisões. Mas todas essas mudanças podem levar a resultados indesejados, tais como: o reforçamento da ideia de que o direito é o que os tribunais dizem que ele é e ainda o fato de corroborar a característica antideliberativa do “juiz dorianos”.

---

18 Lênio Streck (2013) vai destacar várias formas em que essa liberdade tem se manifestado, tendo em vista principalmente o mal uso da ponderação de Robert Alexy e a adoção de teses filiadas à teoria da argumentação, que promovem a abertura para subjetivismos. Nas palavras do autor: “Para além da operacionalidade *stricto sensu*, a doutrina indica o caminho para a interpretação, colocando a consciência ou a convicção pessoal como norteadores do juiz, perfectibilizando essa “metodologia” de vários modos. E isso “aparecerá” de várias maneiras, como na direta aposta na: a) interpretação como ato de vontade do juiz ou no adágio “sentença como *sentire*”; b) interpretação como fruto da subjetividade judicial; c) interpretação como produto da consciência do julgador; d) **crença de que o juiz deve fazer a “ponderação de valores” a partir de seus “valores”**; e) **razoabilidade e/ou proporcionalidade como ato voluntarista do julgador**; f) crença de que “os casos difíceis se resolvem discricionariamente”; g) cisão estrutural entre regras e princípios, em que estes proporciona(ria)m uma “abertura se sentido” que deverá ser preenchida e/ou produzida pelo intérprete.” (STRECK, 2013, n.p., destacamos).

19 Expressão cunhada por Hart (2009) para criticar o formalismo.

Quanto ao plenário virtual, a nova resolução editada permite que os juízes apreciem eletronicamente medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares, dentre outras ações (BRASIL, 2019d).

Ainda, segundo a referida resolução, o relator já vai apresentar seu voto pronto no sistema e os demais ministros poderão com um “clique” acompanhá-lo ou escolher outras opções contidas no art.6º. Veja-se a redação do aludido artigo:

art. 6º [...]

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:

a - acompanhamento o Relator;

b - acompanhamento o Relator com ressalva de entendimento;

c - diverjo do Relator; ou

d - acompanhamento a divergência.

§ 2º Eleitas as opções b ou c, o ministro declarará seu voto no próprio sistema (BRASIL, 2019d).

Ocorre que, como afirma o ministro Marco Aurélio de Mello, usuário do sistema, o plenário virtual estimula os ministros a realizarem seus votos de forma individual e antideliberativa. Nas palavras dele “Colegiado é olho no olho, no tête-à-tête. É um somatório de forças distintas e, quando se julga no plenário dito virtual, julga-se de forma isolada. Isso não é bom para os cidadãos em geral” (MOURA, 2019, n.p.).

Por sua vez, quanto ao uso da inteligência artificial, Marina Feferbaum (2018) destaca algumas transformações em curso como, por exemplo, o sistema Sapiens, implantado pela Advocacia Geral da União, e a *legaltech* Finch Soluções. No que tange aos benefícios dessas inovações tecnológicas que utilizam inteligência artificial, a autora afirma que:

A grande promessa dessas soluções, bem como de outras empresas do mesmo segmento, é ganho de performance que implicaria redução significativa do tempo de avaliação de processos e de execução de algumas atividades (sejam elas atribuições exclusivas de advogados ou não), concepção de insights e **projeções fundamentadas em dados e casos similares (e.g. probabilidade de uma empresa ganhar ou perder ação; exercício de previsão da decisão de um juiz sobre um determinado tipo de ação)**, dentre outros. Nos dois casos citados, de forma mais ou menos semelhante, as soluções tecnológicas desenvolvidas dão pistas dos diversos tipos de novos serviços e transformações que a atividade jurídica vem vivenciando e que vão, desde leitura e classificação automática de peças, cadastro e preenchimento de formulários de forma automatizada, gestão de atividades de forma mais eficiente, identificação e acompanhamento de processos, **mapeamento de argumentos vencedores nas causas julgadas, dentre outras**. Por meio delas, por sua vez, espera-se uma otimização da rotina com maior acuracidade, preços mais justos, eficiência operacional, ganhos em prazos, e controle mais apurado de todo o processo (FERFEBAUM, 2018, n.p.)

Segundo relata Feferbaum (2018) seria possível até mesmo relacionar o impacto do trânsito e mudanças no clima com as decisões tomadas pelos juízes. Assim, nenhum fator é desconsiderado, pois tudo pode influir para a tomada de decisões.

Não é a toda que a partir dessas inovações, ou numa tentativa de justificá-las que desponta a jurimetria, cujos defensores relatam ser uma nova – é mesmo nova? – área do conhecimento. Mas, na verdade, como seus defensores reconhecem, se trata de uma mera ramificação do realismo jurídico numa tentativa de prever as decisões, só que agora aliada à estatística (NUNES, 2013).

Deste modo, a inteligência artificial parece apenas trazer um incremento e sofisticação para a jurimetria e, conseqüentemente, para o realismo. Somando-se essas inovações à mixagem teórica na teoria dos precedentes, ter-se-ia, então, um verdadeiro sistema de controle dos tribunais inferiores.

Num primeiro momento, os juízes solipsistas, do alto escalão do Poder Judiciário, criariam seus precedentes ativistas, conforme seu livre convencimento e sua inventividade principiológica<sup>20</sup>. Em seguida, através da jurimetria e programas de inteligência artificial, poderiam controlar os juízes das instâncias inferiores que se desviassem dos precedentes e súmulas.

Diante desse possível cenário é que se fala em “solipsismo 2.0”, reforçado pelas novas tecnologias introduzidas no campo do Direito.

### **3.4. A espetacularização do STF**

Dentre as características de Dorian Gray, pode-se falar do seu narcisismo, a adoração a sua própria imagem. No caso dos “juízes dorianos”, é importante salientar como, muitas vezes, esse narcisismo prevalece em relação ao interesse público e às garantias processuais.

---

20 Para se demonstrar que o uso da tese do livre convencimento e a inventividade principiológica são questões atuais, pode-se citar as seguintes decisões monocráticas de alguns ministros do STF, tais como as proferidas nos seguintes processos: AgRg no HC n° 165.057 (BRASIL, 2019a); AgRg no RE n° 1.197.218 (BRASIL, 2019b); Reclamação n° 35.377 (BRASIL, 2019c); e RHC n° 168.256 (BRASIL, 2019e).

Nesse sentido, Borges e Romanelli (2016) vão destacar que o Supremo Tribunal Federal tornou-se, na verdade, um palco para heróis. Eles ressaltam também o fato do STF não se apresentar como uma instituição colegiada, mas como um espaço de vários individualismos. Para tanto, os autores analisam várias reportagens extrainstitucionais (capas de revistas de grande repercussão no período do julgamento do mensalão) e institucionais (reproduções da tela do portal de notícias do STF). Com o resultado da pesquisa, concluem que:

(...) a relação entre mídia e judiciário ainda está longe de ser respeitosa e confiável, visto que os conflitos de interesse ainda provocam percepções distintas do papel de cada uma dessas instituições. Ademais, a imagem que o Judiciário quer construir de si mesmo entra em choque com a imagem construída pelo discurso midiático, pois como vimos pelas capas das revistas, as condições de produção e reprodução dos discursos e das práticas judiciais pelos meios de comunicação estão atrelados a diferentes concepções políticas e ideológicas, enquanto as notícias veiculadas pela própria corte dão ênfase à individualização de atos de ministros (em especial atos da presidência), contribuindo para reforçar as notícias de conflitos e intrigas curiais dos bastidores do Supremo, em detrimento da construção de uma identidade coletiva que fortaleça a instituição. (BORGES; ROMANELLI; 2016, p.232)

Igualmente, Silva(2014) vai relatar que a maioria das decisões do STF tem sido tomadas monocraticamente e que, nos julgamentos colegiados, os votos já são trazidos prontos, sendo isso reforçado pela ampla divulgação televisionada através do canal da TV justiça<sup>21</sup>. Em vez de estimular o debate e o diálogo, a espetacularização do STF acaba minguando as possibilidades dos juízes mudarem de posicionamento, já que não querem abrir mão dos votos já prontos.

Além disso, outro efeito dessa espetacularização é o obscurantismo da decisão final, que se torna um verdadeiro Frankenstein, de difícil interpretação pelos tribunais inferiores.

Assim, ao que parece, Streck (2016), ao falar da mixagem filosófica na teoria dos precedentes, desconsidera fatores importantes como os efeitos da espetacularização das decisões – um elemento que reforça o individualismo dos ministros, o caráter antideliberativo e que ainda pode comprometer completamente a teoria dos precedentes.

Isso, porque esse “precedente Frankenstein”, pode gerar diversas celeumas na aplicação pelos tribunais inferiores que, conseqüentemente, interpretarão conforme sua

---

21 Registre-se ainda a transmissão das audiências ao vivo em canal do Youtube, que tem se tornado mais frequente.

discricionariade<sup>22</sup> e não como juízes “boca de precedente”, apesar de nenhum dos cenários ser promissor.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ante todo o exposto, fica evidente a necessidade de não se recepcionar de forma acrítica quaisquer alterações no sistema jurídico. Muitas dessas novas(?) mudanças, na verdade, não passam de velhas teorias travestidas e que ganharam ares de sofisticação – daí o fato de aqui se chamar-se essa nova tendência de solipsismo 2.0.

É nesse campo do solipsismo 2.0 que criou raízes e se desenvolveu o modelo de juiz Dorian Gray, com todas as características já descritas no item 1.

Esses novos fenômenos, aqui apontados, indicam como a academia deve estar atenta para não deixar a ciência jurídica recair nos mesmos erros do passado e não afundar na pantanosa discussão entre realismo e formalismo.

Como defende Streck(2010), chegou o momento do Direito reconhecer e adotar a viragem linguística ocorrida na filosofia, superando o esquema sujeito-objeto, e exercer a intersubjetividade. Mas, na realidade, o que tem ocorrido é justamente o inverso. No horizonte quem desponta é o retrato do juiz Dorian Gray.

#### Referências.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (*SYN*)*THESIS*, Rio de Janeiro, RJ, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> . Acesso em: 27 jun. 2019.  
BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: RÚBIO, David S.; FLORES, Joaquín H.;

---

22 Segundo Silva (2014, p.70) “A ausência de deliberação entre os ministros resulta em decisões como agregado de opiniões individuais que não dialogam entre si; inexistente, por essa razão, um posicionamento uno da corte, o que dificulta a compreensão das decisões para além do seu dispositivo final, de vez que muitas vezes não há uniformidade de razões de decidir nos votos dos ministros que formaram a maioria. O resultado é ausência de parâmetros claros sobre a interpretação constitucional do STF, o que poderia pautar a atuação dos demais poderes no exercício de suas funções normativas e mesmo da sociedade civil, quando imbuída de legitimidade ativa para provocar o tribunal. Ao fim e ao cabo, o modelo deliberativo do STF, ou a ausência de um, obstaculiza o entendimento das decisões da corte, não apenas pelas demais instituições políticas e pela sociedade, mas também pelos próprios órgãos judiciários inferiores a elas vinculados.”

- CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2004.
- BORGES, Fernanda da Silva ; ROMANELLI, Sandro Ballande . Supremo espetáculo: Aproximações sobre as imagens públicas do STF. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, PR, v. 21, p. 199, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24619> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC nº 165.057*. Agravo regimental no habeas corpus. Penal e Processo penal. Crime equiparado ao de moeda falsa. artigo 289, § 1º, do código penal. Rediscussão de critérios de dosimetria da pena. fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias [...]. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 15 de março de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Agravante: Roberto Aparecido Meschiati. Agravado: Alamiro Velludo Salvador Netto e outro. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5588960> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no RE nº 1.197.218*. Decisão Recurso Extraordinário com Agravo. Processual civil. Medida acautelatória de indisponibilidade de bens. Ato decisório não definitivo: súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo ao qual se nega provimento. Recorrente: Laercio Rossi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 08 de abril de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5657016> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 35.377*. [...]Das provas. Livre convencimento do juiz e princípio da primazia da realidade[...]. Reclamante: Município de São Julião. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e outros. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 18 de junho de 2019, publicado. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5718716> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 642/2019, de 14 de junho de 2019*. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/resolucao642.pdf> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *RHC nº 168.256*. Habeas corpus. Homicídio. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de não realização da audiência de custódia. Nulidade. Improcedência. Mera irregularidade processual. Ausência de fundamentação do decreto. Inocorrência [...]. Recorrente: Rhomes Cury de Campos Godinho. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes, 26 de março de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5638948> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- FEFERBAUM, Marina. Direito e mudanças tecnológicas: automação, inteligência artificial e os novos desafios do ensino jurídico. *Revista dos Tribunais Online -Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [S.l.], vol. 1. out - dez/ 2018. [Recurso digital].
- GARGARELLA, R. y NIEMBRO, R. (eds.). *Constitucionalismo progresista: Retos y perspectivas*. Un homenaje a Mark Tushnet. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2016. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4257/11.pdf> . Acesso em: 27 jun. 2019.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 184p.



KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MOURA, Rafael Moraes. Julgamentos virtuais avançam no Supremo Tribunal Federal. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 de junho de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,julgamentos-virtuais-avancam-no-supremo-tribunal-federal,70002863199>. Acesso em: 27 jun. 2019.

NUNES, Marcelo Guedes. O que é a Jurimetria? *Revista dos Tribunais Online* - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, [S.l.], vol. 62. out - dez / 2013 [Recurso digital].  
SILVA, Mariana Ferreira Cardoso da. *Vinculação de decisões do STF: aspectos normativos, institucionais e culturais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-081452/pt-br.php>. Acesso em: 27 jun. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. *Revista de Processo*, São Paulo, SP, vol.262, ano 41, p.379-411, dez.2016.

STRECK, Lênio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jul. 2010. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 29 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* – 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013 [recurso digital formato epub].

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(Orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O ATIVISMO JUDICIAL NA DÉBACLE DO SISTEMA POLÍTICO: SOBRE UMA HERMENÊUTICA DA CRISE.

*Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 11, n. 2, p. 751-772, ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22912>. Acesso em: 29 jun. 2019.

TUSHNET, Mark V. New Forms of Judicial Review and the Persistence of Rights - And Democracy-Based Worries. *Georgetown Law Faculty Publications and Other Works*, [S.l.], n° 247, 2003. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/247>. Acesso em 27 de jun. 2019.

WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*. Tradução de João do Rio. São Paulo: Martin Claret, 2016.